



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723755/2012-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.256 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SELMA LIMA XAVIER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES.  
DEDUTIBILIDADE

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações, atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2009, exercício 2010 (fl. 3), lavrado em decorrência da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 30.347,00, que resultou no imposto suplementar de R\$ 12.405,21, acrescido de multa de ofício, juros de mora e demais encargos legais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, face à ausência de prova suficiente para verificação da efetividade dos pagamentos feitos aos profissionais emitentes das declarações anexas à Impugnação: Maria Nilza de Melo (fl. 5), Ana Elizabeth Barbosa Cavalcanti (fl.6), Maria Daniela Gomes Farias Santos (fl. 7) e João Bosco Teixeira (fl. 4).

Nas razões de Voluntário (fl. 46/56), reitera-se o conteúdo da Impugnação, no sentido de que as declarações e os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores seriam suficientes para legitimar as deduções pleiteadas.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente pela DRJ, face à ausência de prova suficiente para verificação da efetividade dos pagamentos feitos aos profissionais emitentes das declarações anexas à Impugnação: Maria Nilza de Melo (fl. 5), Ana Elizabeth Barbosa Cavalcanti (fl.6), Maria Daniela Gomes Farias Santos (fl. 7) e João Bosco Teixeira (fl. 4).

Nos recibos emitidos por João Bosco Teixeira (fl. 4), há endereço, CPF, inscrição profissional e descrição do tratamento prestado à Recorrente.

Nos recibos emitidos por Maria Nilza de Melo (fl. 5), há endereço, CPF, inscrição profissional e descrição do tratamento prestado à Recorrente e à sua dependente, **Paula Lima Xavier**.

Nos recibos emitidos por Ana Elizabeth Barbosa Cavalcanti (fl. 6), há endereço, CPF, inscrição profissional e descrição do tratamento prestado ao dependente **Daniel Lima Xavier**.

Nos recibos emitidos por Maria Daniela Gomes Farias Santos (fl. 7) há endereço, CPF, inscrição profissional e descrição do tratamento prestado à dependente **Fernanda Lima Xavier**.

Atendidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à dedutibilidade de despesas médicas próprias e de seus dependentes (fl. 19), nos termos do §2º

do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e amparada pela prova quanto à guarda judicial destes (fls. 8 a 10), reconheço as despesas como dedutíveis, ante a inexistência de previsão legal pela prova efetiva do pagamento através de cheques nominativos, depósitos e extratos, da forma como exigido pelo AFRFB e pela DRJ.

Assim, com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe com a Impugnação documentos comprobatórios de despesas médicas que, em meu entendimento, são suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque, nos recibos e nas declarações apresentadas, lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (o próprio Recorrente e sua cônjuge); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández